SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105558 - SP (2026/0233566-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DENIS DOMINGUES NICOLAU (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
		DANIELLY CASTELUCCI OLIVEIRA - SP468942
		LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA E DO REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa impetrou habeas corpus em que pleiteia a absolvição do paciente quanto aos crimes de estelionato, por ausência de representação válida, e quanto ao delito de organização criminosa, por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena com afastamento da continuidade delitiva e redução da fração de aumento, bem como a alteração do regime inicial para o semiaberto ou aberto, com eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. O habeas corpus foi indeferido liminarmente pela Presidência do STJ, porquanto as matérias já haviam sido analisadas por esta Corte.

Documento eletrônico VDA60935506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2af3a6bd-3010-4669-9376-5b8c387bdd13

3. Neste regimental, a parte postula a reconsideração do *decisum* agravado. Entretanto, verifico que as questões suscitadas foram apreciadas no AgRg no AREsp n. 2.628.508/MG, o que impede o processamento do *writ* por se tratar de mera reiteração de pedidos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2af3a6bd-3010-4669-9376-5b8c387bdd13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105558 - SP (2026/0233566-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DENIS DOMINGUES NICOLAU (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
		DANIELLY CASTELUCCI OLIVEIRA - SP468942
		LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA E DO REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa impetrou habeas corpus em que pleiteia a absolvição do paciente quanto aos crimes de estelionato, por ausência de representação válida, e quanto ao delito de organização criminosa, por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena com afastamento da continuidade delitiva e redução da fração de aumento, bem como a alteração do regime inicial para o semiaberto ou aberto, com eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. O habeas corpus foi indeferido liminarmente pela Presidência do STJ, porquanto as matérias já haviam sido analisadas por esta Corte.

Documento eletrônico VDA60638782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: f1971704-f141-4f8e-9589-a18789666ad2

3. Neste regimental, a parte postula a reconsideração do *decisum* agravado. Entretanto, verifico que as questões suscitadas foram apreciadas no AgRg no AREsp n. 2.628.508/MG, o que impede o processamento do *writ* por se tratar de mera reiteração de pedidos.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DENIS DOMINGUES NICOLAU interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 233-235, prolatada pela Presidência do STJ, que indeferiu liminarmente o seu habeas corpus.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 e 171, *caput,* por oito vezes, em continuidade delitiva.

Nas razões do regimental, a defesa aduz, em síntese, que não há óbice à análise do habeas corpus, pois "a presente impetração não se afigura como simples e mera reiteração ao EAREsp nº 2.628.508/SP, isso porque, o citado recurso não foi conhecido, por óbice na súmula 7/STJ, não tendo sido analisado o mérito das ilegalidades apontadas na correspondente inicial" (fl. 240).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos do agravante, o regimental não comporta provimento.

Conforme exposto na decisão recorrida, a defesa busca a absolvição do paciente quanto aos crimes de estelionato, por ausência de representação válida, e quanto ao delito de organização criminosa, por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena com afastamento da continuidade delitiva e redução da fração de aumento, bem como a alteração do

Documento eletrônico VDA60638782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: f1971704-f141-4f8e-9589-a18789666ad2

regime inicial para o semiaberto ou aberto, com eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Constato que as matérias suscitadas foram objeto do Agravo em Recurso Especial n. 2.628.508/MG, oportunidade em que as questões foram enfrentadas pelo Ministro Relator. Confira-se a ementa do respectivo agravo regimental:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATOS. MIRCROFILMAGENS DE CHEQUES REQUISITADOS PELA PRÓPRIA VÍTIMA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRIME NÃO ADMITIDO PELO RÉU. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. VETORIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não há ilegalidade quando a própria vítima abre mão de seu sigilo bancário na circunstância de se investigarem, por tais meios, crimes praticados contra ela. O acórdão consignou que "a própria titular do direito demonstrou a sua intenção de obter as referidas imagens, pois interessava a ela a melhor apuração dos fatos que a vitimaram" (fl. 3.614). Portanto, não caberia ao acusado pleitear formalidade que somente à parte contrária interesse (art. 565 do CPP).
> 2. No tocante à representação da vítima, o julgado estabeleceu ser "inequívoca a vontade da vítima em ver processados os autores do crime, já que, além de comparecer à Delegacia Policial, ela se demonstrou bastante colaborativa com as investigações policiais, apresentando, inclusive, uma cópia de microfilmagem de um dos cheques indevidamente descontados (fls. 342-343) e, mais adiante, ela compareceu em juízo para novamente prestar as suas declarações" (fls. 2.606-2.607).
> 3. No julgamento dos embargos de declaração, acrescentou: "ainda que se desconsidere a representação da vítima [s], não se deve olvidar que o representante da instituição financeira ofereceu representação em relação a todos os crimes ora apurados" (fl. 3.779).
> 4. A instituição bancária também ostenta a condição de vítima, seja porque foi obrigada a ressarcir os prejuízos causados aos correntistas, seja porque a fraude se valeu de sua estrutura e serviços disponibilizados aos seus clientes.
> 5. A análise da pretensão absolutória pelo crime de organização criminosa, baseada em inexistência de estabilidade e permanência, implicaria necessário reexame de fatos e provas, vedado, em

Documento eletrônico VDA60638782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: f1971704-f141-4f8e-9589-a18789666ad2

> recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Além disso, o acórdão estabeleceu que o réu praticou oito estelionatos contra a vítima[s] e não apenas uma ação, conforme defendido pela defesa.
> 6. A instância antecedente asseverou que o agravante não admitiu a prática da organização criminosa e assim afastou a aplicação da atenuante quanto ao crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013. Portanto, não é cabível a atenuante da confissão espontânea para esse crime.
> 7. Impossível o afastamento da continuidade delitiva, pois, o que se pretende, em verdade, é a absolvição da prática de sete outros estelionatos contra a vítima "S" e não eventual reconhecimento de crime único, porquanto a necessidade de reexame de fatos e provas não é permitido, conforme o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.
> 8. O regime inicial fechado foi estabelecido também com base na existência de vetorial desfavorável – no caso, os antecedentes –, circunstância que justifica, de forma idônea, o regime inicial mais gravoso.
> 9. Agravo regimental não provido.

Por certo, a constatação da indevida reiteração de pedidos impede o conhecimento do habeas corpus. Deveras: "Não merece ser conhecido o habeas corpus na hipótese em que se verifica, dentro dos limites cognitivos do *mandamus*, que nada mais se pretende do que a reiteração dos pedidos" (**AgRg no HC n. 437.522/PR**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/6/2018).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60638782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: f1971704-f141-4f8e-9589-a18789666ad2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.558 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0233566-9

Número de Origem:
00011858820178260548 11858820178260548

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADOS	: GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
	DANIELLY CASTELUCCI OLIVEIRA - SP468942
	LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENIS DOMINGUES NICOLAU (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RICARDO DE ASSIS BARBOSA
CORRÉU	: EDERSON RICARDO DE SOUZA
CORRÉU	: EDER ANTONIO DE SOUZA
CORRÉU	: ALESSANDRA PAULA MACIEL PIRES
CORRÉU	: MOISES DE BARROS ARRUDA
CORRÉU	: RAPHAEL LAGE OLIVEIRA
CORRÉU	: DANILO DE SOUZA PAIVA
CORRÉU	: ALEXANDRE DA FONSECA PACHECO
CORRÉU	: ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60933465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: 019e3e6f-1330-403f-8914-90808c63dd56

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS DOMINGUES NICOLAU (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
DANIELLY CASTELUCCI OLIVEIRA - SP468942
LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: 019e3e6f-1330-403f-8914-90808c63dd56